

HELLEN MONIQUE PEREIRA MARINHO

UMA ANÁLISE DA HERANÇA DIGITAL À LUZ DO CÓDIGO CIVIL.

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

HELLEN MONIQUE PEREIRA MARINHO

UMA ANÁLISE DA HERANÇA DIGITAL À LUZ DO CÓDIGO CIVIL.

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Marcos Ricardo da Silva.

HELLEN MONIQUE PEREIRA MARINHO

UMA ANÁLISE DA HERANÇA DIGITAL À LUZ DO CÓDIGO CIVIL.

Anápolis, _____ de _____ de 2019.

Banca Examinadora

RESUMO

Este trabalho monográfico tem como objetivo, analisar a possibilidade da herança digital no direito sucessório, verificando os aspectos necessários para que ocorra a abertura da sucessão, no que diz respeito à herança digital. Inicialmente foi feita uma abordagem evolutiva histórica desde o surgimento da herança até a sua contemplação no direito pátrio contemporâneo atual. Sem a pretensão de exaurir o tema buscou-se fazer uma reflexão sobre a matéria no campo acadêmico, tentando mostrar esse instituto em sua realidade positivada no ordenamento civil brasileiro.

Palavra-chave: Sucessão; Historia; Civil; Herança; Digital.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo a elucidação da realidade sucessória na organização brasileira, frente à problemática da falta de regulamentação da herança dos bens digitais, diante do notável crescimento da evolução tecnológica. Pretende-se relembrar o conceito e o surgimento desse instituto, com breves apontamentos históricos e demonstrar sua evolução ao longo dos anos, até os dias de hoje.

A humanidade tem avançado de forma gradativa e com isso, está sendo reinventada uma nova maneira de subsistência. Os costumes, que antes eram considerados regra, para o senso comum, foram substituídos por novos hábitos, devido a modernidade vigente e continuará a acontecer, pois a cada novo surgimento, a sociedade se modifica. Implica dizer que as regras também são condicionadas à época, o que gera a necessidade de reformular constantemente as normas jurídicas.

O progresso tecnológico facilitou, em inúmeras vezes, os afazeres do cotidiano, atingindo diversas áreas acadêmicas e impactando diretamente no mercado de trabalho. Com a desenvoltura que a internet proporcionou, não causa estranheza a construção de patrimônios digitais, já que foi aberto um universo de oportunidades. Não sendo necessário possuir cursos ou qualificações, para compartilhar suas experiências e opiniões através de vídeos que, são monetizados, gerando uma quantidade relevante de crédito financeiro que, na maioria das vezes, fica em contas bancárias digitais e só após um determinado tempo esse valor é liberado. Frente a essa realidade, o Código Civil e a doutrina não têm se manifestado quanto a esse patrimônio que é objeto de sucessão quando o titular deste bem vem a óbito.

De forma geral, um estudo mais detalhado se faz necessário sobre essa questão digital já que essa nova geração de pessoas conhecidas como a geração digital começou a falecer e, diante disso, a abertura das sucessões no âmbito digital, não tem encontrado base para se firmar, pois não há lei específica para regulamentar essa matéria, fazendo com que esses casos, que ainda são poucos, sejam interpretados à vontade do julgador, deixando questionável a segurança jurídica.

Sendo assim a presente pesquisa procura ampliar o debate acerca do tema fazendo uma reflexão sobre as normas que são utilizadas nos casos concretos de que, mesmo sem ter uma regulação específica sobre o tema buscam suprir o déficit da falta de legislação própria. Buscou-se também fazer uma ponderação sobre as jurisprudências que foram aplicadas aos poucos casos existentes, tal como, a dificuldade encontrada pelos órgãos julgadores em uniformizar o entendimento sobre a matéria.

No primeiro capítulo buscou elucidar a evolução do direito sucessório na idade média e a sua influência no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os efeitos de sua progressão na atualidade. O segundo capítulo trouxe a definição de bem e a elucidação de quais destes podem fazer parte do patrimônio para englobar o espólio quando se tratar de herança digital. Por fim, o terceiro capítulo discorreu sobre a possibilidade de abertura de sucessão dos bens armazenados digitalmente, levando em consideração a legislação vigente e, sobre quais indivíduos são considerados legítimos para solicitar a abertura de sucessão.

Para isso foram feitas algumas pesquisas, mediante a compilação bibliográfica, busca de jurisprudências e normas reguladoras no Direito brasileiro. Deste modo, expõe-se que esta monografia foi didaticamente dividida em três capítulos.

CAPÍTULO I – HISTÓRIA DA EVOLUÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO.

O presente capítulo pretende abordar o surgimento da herança, com breves apontamentos históricos e demonstrar a evolução do direito de família ao longo dos anos até os dias de hoje, fazendo paralelo entre a sociedade antiga e a época atual, bem como, observar a maneira que está sendo reinventada uma nova forma de subsistência. Os costumes, que antes eram considerados regra, para o senso comum, foram substituídos por novos hábitos, devido a modernidade vigente e continuará a acontecer, pois a cada novo surgimento, a sociedade se modifica. Implica dizer que as regras também são condicionadas à época, o que gera a necessidade de reformular constantemente as normas jurídicas.

1.1 O direito sucessório nas civilizações antigas:

A palavra “sucessão”, em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens. No direito de família, a nomenclatura é utilizada em sentido estrito, onde o falecido deixa um conjunto de ativos e passivos, nomeados de herança, para seus herdeiros, devido ao fator causa mortis. Sendo herança definida como o complexo de bens deixados pelo falecido. O termo de *cujus*, derivado do latim, é utilizada para se referir à pessoa do finado (GONÇALVES, 2012).

Como é impossível tratar do assunto sucessão sem conceituar família, a seguir, doutrinadores renomados define perfeitamente esse instituto. O termo família, em sentido genético ou biológico é o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum. Não muito tempo atrás, havia discriminação quanto aos

filhos ilegítimos, adulterinos, incestuosos, que desapareceram logo após a promulgação da Constituição de 1988, que em seu artigo 227, § 6º, afirma que os filhos havidos do casamento ou adotados, terão os mesmos direitos, sendo vedado qualquer tipo de discriminação (PEREIRA, 2001).

ZANNONI (1998) define família, num sentido sociológico, como o elemento que compreende determinada categoria de relações sociais reconhecidas e por tanto institucionais, não se confundindo com um conceito estritamente jurídico. A família no sentido sociológico é o grupo que engloba determinada sociedade e participa de suas atividades, é vista como instituto essencial e que deve ser protegida de forma especial pelo Estado, sendo, portanto, reconhecida como elemento fundamental para que exista uma sociedade.

O conceito de família, conforme observado, tem se modificado de diversas maneiras, passando pelo sentido biológico, religioso e sociológico. Com o tempo, foi ampliando o seu entendimento, sendo rompidos alguns dogmas e adicionados outros, pois a cada século a família transforma, acrescentando novas maneiras de união afetiva e filial.

A família atual, como se conhece no Direito brasileiro, provém da família romana modificada pela influência do Direito Canônico e das instituições germânicas, ao longo da Idade Média. Para bem se conhecer o sentido geral das transformações que o instituto da família sofreu, deve-se conhecer a família romana na sua estrutura e na sua evolução, ao longo do próprio Direito Romano (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1991).

É observado, ao longo da história romana, que a família antiga girava em torno do pai, sendo a imagem masculina muito privilegiada em praticamente toda a antiguidade. A mulher, seja a esposa ou a filha, não possuía grande relevância no seio família, visto que a esposa era honrada se caso concebesse um filho homem e a filha não gozava das mesmas prerrogativas que o filho do sexo masculino.

Com isso, é possível observar que o conceito de família, também era restrito, pois denominavam apenas família, os filhos e esposa, sendo que a esposa

detinha posição secundária. Sem dúvidas, a família possui funções ligadas a reprodução biológica e social, como a geração dos filhos e a sua criação ou a coparticipação social. Estes fatos aparecem incrustadas em justificações éticas, morais e religiosas. Estando sempre, o direito de família, mais do qualquer outro ramo do direito, na dependência de evolução dos costumes e sujeito às influências ético-social (PEREIRA, 2001).

O direito sucessório é um instituto tão antigo quanto a família. Encontrando-se com a criação da lei das XII tabuas, por volta do ano de 451 e 450 a. C. nessa época foi reconhecido o direito de testar. No século II a. C. a família tinha a figura do pater e sua autoridade estava acima de qualquer outro membro da família, sendo totalmente incontestável, fator pelo qual sua palavra tinha força de lei, ou seja, a herança era devida a quem o patriarca a estipulasse (COSTA, 2007).

Autores como Jose Gomes Bezerra Câmara e Jair Barros (1991), afirmam que para as famílias antigas, o culto doméstico era de grande importância, pois cultuavam os seus antepassados e os deuses destes. Acreditavam fielmente que o comportamento de seus membros era condicionado aos rituais religiosos. Considera-se que a conduta ética familiar, que vigora até hoje, seja adquirida dessa época.

Segundo a lei das XII tabuas, a tabua quinta, versava sobre a herança e tutela. O pai era considerado o patrono familiar e o seu testamento dispunha de rigidez normativa, não poderia ser contrariado. Ademais, se falecesse sem fazer o testamento e sem deixar herdeiros necessários, a sucessão era feita para o parente mais próximo, não existindo esse último, a herança era deixada para os gentis (GONÇALVES, 2012).

No entanto, na antiguidade, bem antes das XII tabuas, a herança se fundia com religião, o que era um fator determinante para a sucessão. O primogênito, era considerado o herdeiro legítimo do trono, pois sucedida ao patriarca, além disso, tinha a função de sacerdote da religião doméstica, sendo responsável por herdar, não só os patrimônios, como também toda relação que não tivesse a ver com os bens do falecido. O morto era substituído por seu primeiro filho

homem, para que este continuasse a jornada de seu pai que, conseqüentemente, garantia a atividade da religião família e persistiria o direito de propriedade (GONÇALVES, 2012).

Carlos R. Gonçalves (2012), explica que a herança não era passada para as filhas, pois estas logo se casariam e com isso passaria a integrar a família do marido, conseqüentemente adorariam outros deuses, perdendo qualquer vínculo com a família de seu pai. O culto familiar era uma forma de demonstrar quem era herdeiro, pois com o filho ficava, não só os bens de seu pai, mas também a responsabilidade de conduzir os ritos religiosos.

O interesse na herança, além de religioso, era uma questão bem visada pelos credores do falecido. O primogênito se beneficiava com a sucessão dos bens, mas também, arcava com as dívidas, já que seu patrimônio se misturava ao de seu pai e, com isso, os credores do morto, poderiam cobrar os créditos deixados por ele. Nessa época, não havia distinção entre patrimônios, porque vigorava o entendimento que o primeiro filho se tornava a continuação do pater. Caso o de cujus não possuísse herdeiros, os seus credores poderiam se apossar de seus bens e vende-los em totalidade para que a dívida fosse adimplida. Esse ato, no entanto, manchava a honra do defunto, trazendo indignidade para o seu nome (PETIT, 1970).

Mesmo a efígie masculina sendo muito venerada, em praticamente toda a antiguidade, a lei das XII tabuas assegurou que as filhas do pater fossem consideradas herdeiras necessárias, assim também, a esposa, nomeada de manter familiar. Porém, era um direito mitigado. Somente com a revolução Francesa, a figura masculina perdeu o privilégio sobre a herança e passaram a ser herdeiras a filha e a esposa do de cujus. No entanto, por mais marcante que tenha sido para a história do Direito de Família, a lei das XII tabuas não ofereceu detalhes sobre como deveria proceder a partilha dos bens. Contudo, deixou claro que cada herdeiro era obrigado a arcar com a dívida ativa, de acordo com o seu patrimônio.

Por muitos anos, vigorou a ideia de que só era considerado herdeiro, aquele que possuía o mesmo sangue do falecido, no entanto, esse entendimento foi ampliado e tornou o que se conhece, atualmente positivado no art 1.845 do Código

Civil. Caso o indivíduo venha a falecer, sem deixar testamento, prevalece que os legítimos à sucessão são aqueles de sangue, todavia se houver testado em vida, essa vontade deve ser atendida, sempre observando que metade de seus bens, chamada de legítima, deve ser resguardada para seus herdeiros legítimos.

Com o advento do Código Justiniano, por volta de 527 a 565 d.C. a sucessão legítima passou a se firmar no parentesco natural, tendo que ser obedecida a seguinte ordem hereditária: descendentes; os ascendentes, em concurso com os irmãos e irmãs bilaterais; os irmãos e irmãs, consanguíneos ou uterinos; e outros parentes colaterais (GONÇALVES, 2012).

Como o direito antigo teve muita influência para a criação do ordenamento jurídico brasileiro, assemelhou-se ao Código Justiniano, no que diz respeito à ordem sucessória. O Direito de Família está em constante evolução e, fazendo com que a linha sucessória seja modificada constantemente. No primórdio, somente poderia ser sucessor a figura do filho primogênito, sempre em primeiro plano, mas com o passar dos anos, esse conceito foi se degradando, passou-se então a aceitar que mulheres se tornassem herdeiras. Hodiernamente tem-se o conceito mais amplo de herdeiro, devida à dilatação da noção de família, uma vez que muitas doutrinas apontam que tanto há família unipessoal, monoparental, como a multiparental, o que determina aqueles que poderão suceder.

O Código de Napoleão manteve a sucessão hereditária e a igualdade entre os herdeiros de mesmo grau sanguíneo, no entanto fez distinção entre os parentes do morto e aqueles sucessíveis de receber o espólio, patrimônio deixado pelo falecido. Estando os filhos e descendentes; ascendentes e os colaterais privilegiados, sendo o pai, mãe, irmãos e seus descendentes, inicialmente até o 12º grau, posteriormente até o 4º grau. Caso não houvesse estes para suceder, passava-se a herança para os sucessíveis, que eram os filhos naturais, o cônjuge sobrevivente e o Estado (GONÇALVES, 2012).

Ainda hoje é possível observar que o ordenamento jurídico brasileiro, possui resquício do Código de Napoleão em seu texto, pois é similar ao fato que não possuindo herdeiros, a herança jacente fica a disposição do Estado. Porém

havendo qualquer um dos herdeiros na linha de sucessão a herança e repassada de imediato para os legítimos.

1.2 A evolução do direito sucessório no ordenamento brasileiro.

O direito de saisine, que significa: A transmissão dos bens imediatamente após a morte do indivíduo foi introduzido no Brasil no ano de 1754 e reafirmado no ano de 1786. Desde então, os códigos civis foram incluindo em seus textos, como o antigo Código de 1864 e o de 1916. A lei Francesa foi de grande importância para que fossem instituídas as modernas leis brasileiras, pois o grau de sucessão foi definido a partir da codificação da França, que inicialmente era até o 10º grau passando depois a ser até o 6º grau. Somente com o Decreto-Lei n. 9.461, de 15 de julho de 1946 é que o limite passou a ser até o 4º grau, demarcação obedecida pelo atual código de 2002, em seu artigo art. 1.839 aludindo que, se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no artigo 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau (GONÇALVES, 2012).

Mesmo com as influências externas, o direito brasileiro, também sofreu diversas alterações, pois a sociedade está em constante modificação, sendo assim, as normas, no que se refere ao direito de família, foram sendo transformadas, mediante os costumes e praxes do povo. Desmistificou, em muito o direito sucessório e ampliou o conceito de família. Primeiramente, com a Carta Republicana de 1988 garantindo em seu art 5º, XXX o direito de herança e estabelecendo no art 227, § 6º, que não deve haver discriminação com relação aos filhos havidos fora do casamento ou adotados, estes serão considerados legítimos, tendo os mesmos direitos que os consanguíneos.

Segundo os costumes antigos, os filhos havidos fora do casamento eram considerados bastardos, inclusive da lei das XII tábuas já se instituía que aquele que adotasse um indivíduo, sobre ele teria o poder de vida e de morte. Como a sociedade segue um contexto evolutivo, essa ideia foi passada durante anos, de forma mais branda, até chegar a ficar menos rigorosa, não admitindo ao adotante decidir sobre a vida do adotado. O preconceito foi diminuindo e o direito brasileiro se

viu na obrigação de modificar o seu entendimento, acrescentando direito a aqueles que antes eram vistos como meros figurantes na família.

No código civil de 1916, a família era dividida em duas classes. Na primeira estavam aqueles que provinham de justa núpcia, ou seja, do casamento. Na segunda, estavam os que eram oriundos de relações extraconjugais. A Constituição de 1988, em seu art 226, reconheceu que a família, como sendo base da sociedade, precisa de proteção especial do Estado e o reconhecimento da união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Observação importante para que seja distinguido posteriormente, aqueles que poderão ser sucessores (PEREIRA. 2001).

É nítida a discriminação entre aqueles que não proviam do casamento. O casamento, por ser considerado algo sagrado para as famílias antigas e, até mesmo pelas atuais, acreditando-se que simboliza a confirmação de deus para que seja instituída a família na terra. Por esse motivo, havia bastante relutância contra os que não eram oriundos do casamento. No entanto, a distinção não ocorria apenas entre os filhos legítimos, adotados ou havidos fora do casamento, estava presente também em relação à mulher. Esta não era incluída no testamento na antiguidade, somente após um longo período evolutivo, que foi sendo reconhecida pelo direito de família. Com isso, foi assegurada a sua parte na herança do marido. Consequentemente, foram aparecendo, em diversas partes do mundo, leis que reconhecem a importância feminina no âmbito familiar.

Carlos R. Gonçalves (2012), assegura que: As Leis n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994 e 9.278, de 10 de maio de 1996, regularam o direito de sucessão entre companheiros. A Lei n. 10.050, de 14 de novembro de 2000, acrescentou o § 3º ao art. 1.611, atribuindo ao filho deficiente incapacitado para o trabalho igual direito concedido no § 2º ao cônjuge casado pelo regime da comunhão universal, qual seja, o direito real de habitação. Mas foi com advento do código de 2002 que o cônjuge foi incluído no rol dos herdeiros necessários e concorrentes com os descendentes e ascendentes.

Carlos Roberto Gonçalves (2011) relembra que as leis de número 8. 971 de vinte e nove de dezembro de 1994 e 9.278 de dez de maio de 1996, foi marcante,

pois regularam o direito de sucessão entre companheiros. Ainda observa que a lei nº 10.050, de 14 de novembro de 2000, acrescentou o §3º ao artigo 1.611, o que atribuiu ao filho deficiente incapacitado para o trabalho igual direito concedido no § 2º ao cônjuge casado pelo regime de comunhão universal de bens, qual seja o direito real de habitação.

Em 2001, mais precisamente em 10 de janeiro, o Código Civil instituiu a inclusão do cônjuge como herdeiro necessário e concorrente com os descendentes e ascendentes. Tal mudança demonstra a evolução constante das normas e a preocupação do código em regulamentar novo preceito. O cônjuge adquire o direito de herdar tantos os bens construídos em conjunto, como os bens a que o de cujus deixaria somente para os ascendentes e caso estes não existissem, aos ascendentes (GONÇALVES, 2011).

No século XXI, a sociedade já estava mais aberta às mudanças do âmbito familiar. Inclui-se o cônjuge como herdeiro necessário, e ainda em concorrência com os ascendentes e descendentes. Pois, entende-se que o mesmo, além de ter o direito sobre a legítima, também lhe é cabível a outra metade em caráter de concorrência. Acredita-se que essa inclusão tenha ocorrido porque o código civil entendeu a necessidade do cônjuge e a sua segurança, já que antes, só era considerado meeiro.

1.3 Capacidade para suceder:

A capacidade sucessória é observada ao tempo da abertura da herança, tendo como pressupostos: a morte do autor da herança, pois, logicamente, sem o falecimento do dono do patrimônio não há o que se falar em direito sucessório, mas sim, mera expectativa do direito; a sobrevivência do sucessor, uma vez que para este invocar o direito, deve este existir supervenientemente ao que deixará a herança; necessita que o sucessor seja pessoa, não sendo permitido deixar qualquer herança, mesmo testamentada, para animais, objetos ou a qualquer outro que não seja da espécie humana e por fim, necessita de título ou de fundamento jurídico do direito do herdeiro (LOF, 2009).

No artigo 1.798 do código civil informa que são legitimados para suceder as pessoas que nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão e mais adiante, no artigo 1.799 complementa que também poderão ser chamados a suceder: os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que estejam vivas estas ao abrir-se a sucessão; as pessoas jurídicas; as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação.

Paulo Cesar Lof, (2009), argumenta que a indignação deve ser considerada por sentença transitada em julgado, o que torna o indigno excluído da herança, como se estivesse falecido, passando para seus herdeiros a sua parte no espólio, ocorrendo assim a sucessão por representação. Segundo o código civil, para que um indivíduo se torne herdeiro, não basta somente invocar a ordem hereditária, precisa estar vivo à época da abertura da sucessão; ser capaz e não ser indigno ou desertado. Mesmo que haja a capacidade para suceder, poderá perder o direito, se caso for considerado indigno ou deserddado.

A indignação está próxima do instituto de legitimação para suceder. O código civil de 2016, tratava como incapacidade sucessória e muitos autores consideram como equivalentes. Outros já discordam, fazendo diferença e definem a ausência de legitimação para suceder como a inaptidão de alguém para receber a herança, por vários motivos, independente de mérito ou de demérito; e a exclusão por indignidade como a perda de aptidão por culpa do declarado indigno (GONÇALVES, 2011).

Após o transito em julgado da ação de indignidade, ocorrem diversos efeitos, inclusive retroativos, desde a abertura da sucessão, sendo: os herdeiros do indigno herdam como se ele morto fosse; caso já tenha recebido a herança, deverá devolve-la, bem como os seus frutos e rendimentos, já que é considerado possuído de má -fé; os atos de administração e as alienações praticados pelo indigno antes da sentença de exclusão são validos (VENOSA, 2012).

O artigo 1.818 do código civil, trata sobre a concessão do perdão do indigno, pelo ofendido. Sendo, portanto ato solene, pois só a lei lhe da eficácia e deverá ser feito por ato autêntico, ou em testamento. Deve ser expreso e uma vez

declarado, não poderá ser revogado, por ser considerado imoral. Sendo qualquer declaração pública ou particular para a sua validade, desde que feitas pelo escrivão. Com isso o indigno se torna digno e toma parte na herança (GONÇALVES, 2011).

Assim que o indivíduo falece, seus bens são passados para seus herdeiros, ainda que não conheçam quem eles sejam e nem mesmo eles saibam que são sucessores. Então, com a abertura da sucessão, é transferido automaticamente a titularidade dos bens, independente de aceitação, eventual renúncia daqueles que irão ser os novos titulares. O artigo 1.591, inciso I e II, alude que se não houver testamento, a herança é jacente, devendo ficar sob a guarda da administração de um curador, caso o falecido não deixe herdeiros ou se seus herdeiros renegarem sem que haja substituto.

O código civil de 1916 não enumerava os herdeiros necessários, apenas dispunha de dispositivo no artigo 1.721 confirmando que o testador que tivesse descendente ou ascendente sucessível, não poderia dispor de mais da metade de seus bens, sendo que a outra pertencia de pleno direito aos ascendentes e descendentes, dos quais constituía a legitima (GONÇALVES, 2011).

As pessoas jurídicas também possuem legitimidade para figurar no polo passivo, sendo beneficiária da herança. Nada impede, que o testador deixe, toda ou parte de sua herança para a pessoa jurídica, caso ele, o de cujus, não possua herdeiros necessários. Podendo ser instituição de apoio a crianças carentes ou para igrejas, sendo comum que professores deixem, por exemplo, suas bibliotecas particulares para as instituições a quem se dedicaram por toda a vida (GAGLIANO, 2018).

Sobre a aceitação da herança, o código civil em seu artigo 1.804, regulamentar a aceitação da herança, não sendo transmitida para o herdeiro, caso esse a renuncie. Havendo a renúncia da herança, é entendível que o renunciante nunca foi herdeiro, por isso, a renúncia deve ser feita expressamente, pois se o herdeiro agir como quem não renunciou a sua parte, então entende-se que ele a aceitou tacitamente (VENOSA, 2012).

CAPÍTULO II –BENS MATERIAIS E IMATERIAIS PASSIVEIS DE HERANÇA.

No presente capítulo, serão apresentados os bens que podem ser partilhados entre os herdeiros do de cujus. Avaliando o espólio sob uma ótica material e virtual e para o enriquecimento da pesquisa, serão abordados casos em que houve a aplicação da abertura de sucessão para bens virtuais, relacionando com o processo físico, apontando inclusive a problemática existente entre esse novo meio de aquinhoamento.

2.1 Dos Bens:

Para Carlos Roberto Gonçalves (2017), bem em sentido filosófico é tudo aquilo que satisfaz uma necessidade humana. Portanto, são coisas materiais concretas, importantes para cada indivíduo, que possui valor expressamente econômico, sujeito de apropriação, assim como as de realidade imaterial e com valores econômicos apreciáveis. Há, no entanto, bens que somente são passíveis que posse e de direito se apropriados de maneira limitada, como ocorre com os gases comprimidos, água fornecida pela Administração Pública.

O código civil brasileiro vigente não se importou em diferenciar bens de coisas, não adotando nenhuma corrente doutrinária que trate da distinção entre eles. Na parte geral do código em questão existe um livro que trata de bens e na parte especial, há outro que versa sobre o direito das coisas, a legislação cuida de ambas as questões de forma igual, mesmo que muitos doutrinadores não as considerem uníssonas (LARA, 2016).

VENOSA (2018) entende que bem é tudo aquilo que pode proporcionar utilidade aos indivíduos, não devendo de forma alguma, ser confundido com coisa, embora as doutrinas não os assemelhem. Achando-se amplamente conceituado, é tudo aquilo que satisfaz os nossos desejos não jurídicos, independente de valor econômico. Porém, no campo legal, bem deve ser o que tem valor pecuniário de utilidade econômica ou não econômica.

A ideia ainda vai além para o Código Civil, pois muitos não só consideram como bem aquilo que tem valor financeiro, como os que possuem alguma relevância sentimental, mesmo sendo, economicamente, de baixo valor e as vezes não estando em uma situação favorável de conservação, esses bens trazem a ligação afetiva ou lembranças que poder aquisitivo nenhum os comprariam.

Moises Fagundes Lara (2016), explica que para uma parte da doutrina pode se chamar de bem tudo aquilo que existe na natureza, exceto as pessoas, sendo bem o gênero e coisa a espécie desse gênero. No entanto coisas são os bens que se enquadram no patrimônio e possui valor econômico. Exemplifica ainda, que as nuvens podem ser consideradas bens, mas não podem ser coisas, por não possuírem valor patrimonial, já um caderno é um bem e uma coisa, pois pode ser objeto de um negócio jurídico.

Para a doutrina brasileira, existem os bens que são considerados em si mesmos. Tendo como exemplo os bens moveis, sendo aqueles que não podem ser removidos de um lugar para outros sem que comprometa a sua substancia. Ainda assim, muitos doutrinadores discordam desse conceito, pois acreditam que esse entendimento não engloba o verdadeiro sentido de bem móvel, já que é possível transportar alguns de um lugar para o outro sem que comprometa sua estrutura, há ainda aqueles que defendem que o único bem imóvel que existe é a porção de terra do globo terrestre (GUSMÃO, *online*).

Por outro lado, os bens móveis são divididos em três categorias: por antecipação, natureza e determinação da lei. Por antecipação são aqueles bens que incorporam o solo e que se destinam a separação, sendo convertidos em móvel. Por natureza aqueles que são suscetíveis de movimento próprio ou alheio sem que isso

implique em sua degeneração e por fim, os considerados bens móveis por determinação legal, sendo eles: as energias que tenham valor econômico; os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes e os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações (VENOSA, 2018).

Das três espécies acima descritas, somente é interessante para o tema a apresentação dos bens moveis considerados por determinação legal, uma vez que a herança digital trata de coisas que não estão fisicamente presentes, mas de bens que estão guardados ou depositados em ambientes considerados digitais, somente sendo possível a sua materialização quando trazidos para a realidade concreta.

Há também os bens corpóreos que são os bens que podemos perceber no mundo físico e que podemos perceber com nossos sentidos, como por exemplo uma coleção de livros, animais, casas, automóveis e os bens incorpóreo que não são tangíveis, abrangendo as obras intelectuais, direito a vida a saúde, dignidade entre outros. Em outras palavras os bens incorpóreos estão no campo abstrato e são passíveis de cessão de direitos enquanto que somente os incorpóreos podem ser objetos de compra e venda (VENOSA, 2018).

O interessante dessa definição é a importância que cada bem possui, sendo possível analisar que o valor do bem corpóreo é aumentado de acordo com as melhorias que são acrescentadas a eles, também vai depender de sua procura no mercado, ao passo que os incorpóreos podem ser valorizados ou não, tudo dependerá da qualidade de cada conteúdo, já que está num campo subjetivo e o seu valor é medido pela afeição de cada um, como por exemplo: gosto musical, na mesma proporção que uns pagariam um valor considerado alto pra ouvir determinado cantor, outros simplesmente não possuem o mesmo interesse.

Carlos Roberto Gonçalves (2017) alude que os bens corpóreos e incorpóreos compõem os bens das pessoas. Ampliando o sentido, a reunião dos bens, independente da ordem, pertencentes a um titular, forma o seu patrimônio. Porém, no sentido acurado, a definição somente atinge as relações jurídicas ativas e passivas do indivíduo que é o titular, considerando o valor financeiro. Balizados aos bens avaliados em dinheiro, não incluindo a capacidade física ou técnica, o

conhecimento ou a força de trabalho, por serem considerados meios de obter receitas.

Dentro da matéria de bens, são encontrados os fungíveis: bens que podem ser substituídos por outros da mesma espécie, quantidade e qualidade, já os infungíveis possuem características específicas, não comportando substituição, devido ao seu caráter individual, tem-se o exemplo do quadro de Leonardo da Vinci. No entanto o dinheiro é considerado fungível por primazia, já que uma nota de 20 tem o mesmo poder aquisitivo que outra de valor semelhante (GUSMÃO, *online*).

As especificações dos bens ainda se estendem aos divisíveis e aos indivisíveis, podendo, nesses, serem retiradas frações do seu total, sem que comprometa a integridade, o valor ou a qualidade da coisa. Porém, aqueles são considerados indivisíveis, pois qualquer fragmento desagregado do total pode afetar sua plenitude, como por exemplo: um relógio é indivisível, porque sendo desfragmentado não conservará as qualidades essenciais do todo (GONÇALVES, 2017).

2.2 Dos Bens Digitais:

A modernidade está avançando de forma gradativa e no quesito bens, pode-se dizer que há os que possuem valor financeiro e bens de valor emocional. No que tange ao valor financeiro dos bens digitais, convém citar músicas, vídeos, bibliotecas digitais, jogos on-line, moedas virtuais, milhas aéreas, entre outros. Bens esses que possuem qualidades patrimoniais e podem ser cedidos aos herdeiros quando acontecer o falecimento do titular. Os bens sentimentais são subjetivos e não possuem relação com os valores monetários (LANDIM, 2018).

Na internet é possível acumular bens, entre eles estão os ativos digitais, que são recursos como apresentações, vídeos, imagens, textos, blogs, perfis em redes sociais, ou seja, todo o universo intangível, aqueles que não são possíveis tocar, porém sua existência é comprovada e que de alguma forma possuem valor, seja econômico ou apenas tenham sido criados por mero prazer daqueles que os produzem (LORENZINI, 2018).

LACERDA (2017) acredita que os bens incorpóreos, são inseridos paulatinamente na web por um usuário da rede, possuindo caráter subjetivo, onde cada pessoa acredita trazer alguma proficiência, tendo ou não caráter econômico, podendo ser textos, vídeos, base de dados, software, fotografias, etc. Esses conteúdos estão cada vez mais assíduos, devido ao constante acesso à internet e o esquecimento de certos hábitos do cotidiano.

Um novo estilo de vida pode ser observado com a chegada da era digital. Nos dias que correm é perceptível a diminuição de pessoas que possuem um hábito de leitura em livros físicos e que se apraz com o fato de folheá-los, da mesma forma que número daqueles que passam horas com o celular, aumentam, acessando os conteúdos de forma mais rápida, muitas vezes fazendo o mínimo de esforço mental. Gerando comodismo e conhecimento volátil e nada fixador.

Para Moises Fagundes Lara (2016), os arquivos de mídia e multimídia necessariamente precisam ter o direito autoral, caso contrário, não poderão ser chamados de ativos digitais. A preocupação na verdade é sobre a proteção da obra intelectual, já que há possibilidade de valorização futuramente e pelo fato de que podem ser bens de partilha, podendo a família, inclusive escolher se deletam ou mantem com os sites que os comportam.

As redes sociais são sistemas de comunicação que já existiam desde o primórdio. Ocorre que atualmente essa comunicação quebrou diversas fronteiras, reduzindo em massa o tempo de resposta do ouvinte e assim, idealiza um diálogo em prazo real com diversas pessoas ao mesmo tempo. Ao passo que proporcionou maior interação entre diferentes culturas.

Atualmente existem várias redes sociais espalhadas pela internet e entre elas estão: Youtube, Facebook, WhatsApp, Instagram, Twitter entre outras. Sendo estas, consideradas umas das mais populares entre os brasileiros. Aliado à quantidade de seguidores, o perfil na internet pode gerar lucro para os seus donos, para isso é necessário que sejam influentes e que tenha uma quantidade significativa de seguidores. Os patrocinadores pagam para que seus produtos sejam divulgados naquelas páginas e assim atinjam um público maior (LARA, 2016).

O Youtube foi desenvolvido pelo trio Chad Hurley, Steve Chen e Jawed Karim. A plataforma foi idealizada, após constatarem a dificuldade de assistir vídeos diversificados em um só lugar. Porém, só ficou popular após um vídeo histórico do Ronaldinho Gaúcho, postado pela Nike. Inicialmente, a ferramenta apresentava bastantes erros, porém com o tempo foram sendo corrigidos e com isso conquistou um público maior e pode aumentar a sua funcionalidade, inclusive foi acrescentado o sistema de monetização posteriormente (KLEINA, 2017).

Os perfis do Youtube podem ser monetizados e os seus respectivos proprietários ganham uma porcentagem significativa por quantidade de visualização e acessos obtidos em seus vídeos. Há diversos casos em que pessoas comuns, em seus quartos com um celular construíram patrimônios, apenas fazendo vídeos amadores, geralmente são compartilhadas experiências diárias, criadas exclusivamente para o entretenimento, no entanto, também possui assuntos e dicas que poderão ser utilizadas no cotidiano.

O WhatsApp foi criado em 2009 pelo ucraniano chamado Jan Koum. A ferramenta serve para facilitar a interação entre seus usuários, onde recebem mensagens em tempo real, além disso, é utilizada por diversas empresas para alavancar o comércio por ser acessível. No entanto, não necessariamente seria transmitido na sucessão, pois mesmo que gere renda por ser objeto de intermediação entre o locutor e o ouvinte é comum a alteração de número telefônico. Fato este que não gera exclusividade de usuário (REDAÇÃO OLHAR DIGITAL, 2019).

As contas no Instagram são usadas, por várias pessoas como forma de publicidade, funciona da seguinte forma: um usuário possui um determinado número de seguidores, que são pessoas que compartilham das mesmas ideias e pensamentos, demonstrando a sua popularidade no mundo digital, então uma empresa que deseja divulgar os seus produtos, os envia para esses perfis. Com isso o influenciador irá utilizar o produto e seus seguidores estarão aderindo. A maior vantagem das empresas é que não precisam gastar com rostos famosos pela mídia (LARA, 2016).

Outro campo que cresce gradativamente na internet é o comércio eletrônico, mais conhecido como e-commerce, que funciona como atividade mercantil no campo virtual. Acredita-se que o e-commerce não se diferencia do mercado tradicional, já que ambos tratam de compra e venda de produto, no entanto o comércio eletrônico traz aperfeiçoamento para a realização dessa operação. Por ser mais barato manter uma plataforma de venda do que um comércio físico, os compradores pagam mais baratos com a mesma garantia (SANTOS, 2014).

2.3 Nova Era Digital.

Eric Schmidt e Jared Cohen (2013) asseveram que as tecnologias progrediram numa velocidade que não se pode medir. Na primeira década do século XXI, o número de pessoas conectadas à internet em todo o mundo aumentou de 350 milhões para mais de dois bilhões. No mesmo período, a quantidade de usuários de telefones celulares subiu de 750 milhões para bem mais do que cinco bilhões (e atualmente já ultrapassou a marca dos seis bilhões). Tais tecnologias se espalham pelos pontos mais distantes do planeta e, em algumas partes do mundo, em ritmo cada vez mais acelerado.

Sobre essa questão, assegura Tamires O. do Nascimento (2017) que na sociedade na qual estamos inseridos, há uma grande interligação do homem com os meios digitais, e por isso, pode-se dizer que se trata de nova forma de sociedade, sendo uma sociedade digitalizada. A tecnologia se apresenta como a chave para o mundo contemporâneo, mesmo que, minimamente, tudo a nossa volta está de alguma forma interligada com aspectos virtuais, digitais, realizando assim uma ponte constituída a partir de interfaces gráficas, que permitem a imersão dos usuários nesse mundo virtual.

Há um grande desafio em educar uma sociedade da informação, uma vez que, significa bem mais que só treinar pessoas para o uso consciente das tecnologias de informação e comunicação, mas diz respeito ao investimento no desenvolvimento de competência consideravelmente expandida que lhes permitam ter uma atuação efetiva na produção de bens e serviços, decidir fundamentadamente no conhecimento operacional, tendo fluência nos novos

softwares, aplicando a criatividade para as novas mídias, tanto em aplicações simples e de rotina ou as mais sofisticadas e complexas (PINHEIRO, 2013).

As estudiosas Karen Kohn e Claudia Herte de Moraes (2017), confirmam que a sociedade hoje está se adaptando ao que se pode chamar de Era Digital. Onde os computadores invadem os espaços considerados importantes e necessários no meio coletivo, abrangendo o comércio, política, serviços, entretenimento, informação, relacionamentos. Evidentemente, os resultados desse processo mudaram o cenário social, buscando cada vez mais, melhorias para a prática dos indivíduos.

O Direito se viu obrigado a acompanhar o processo de evolução da sociedade, aderindo as novas tecnologias para o seu desenvolvimento facilitado. Diversas áreas já adotam as ferramentas tecnológicas para facilitar o campo jurídico. Foram desenvolvidos programas específicos para tornar ágeis os processos, desobstruir as vias judiciais e trazer um melhor resultado de desempenho de seus usuários. A área de família, não poderia ser excluída, pois todo o campo acompanha o desenvolvimento da sociedade.

Ainda no pensamento de Karen Kohn e Claudia Herte de Moraes (2017) as tecnologias digitais possibilitaram uma nova dimensão dos produtos, da transmissão, arquivo e acesso à informação alterando o cenário econômico, político e social. Porém, a dimensão mais importante do computador não é ele em si mesmo, mas a capacidade de interligação, de formação de rede. Com o surgimento da internet no final dos anos 1960, as ideias de liberdade, imaterialidade revolucionou a leitura e a comunicação em rede, sendo possível arquivar, copiar, desmembrar, recompor, deslocar e construir textos exibe-los e ter acesso a todo tipo de informação, de qualquer variedade, a todo instante.

Neil Patel (2019) especula que a Era Digital surgiu logo após a era industrial, pegou impulso com os avanços tecnológicos da primeira Revolução industrial, começando no final do século 20. Posteriormente ocorreu a segunda Revolução Industrial e com isso, advieram maiores comodidades, como carros, televisões, telefones e rádios. Na terceira Revolução Industrial, descobriu-se a

robótica, houve a chegada do computador e da internet, com a introdução desses novos elementos no mercado de trabalho a produtividade cresceu abundantemente.

Karen Kohn e Cláudia Herte de Moraes (2017) ainda sustentam que em 2007, de acordo com pesquisas realizadas pelo CGI (Comitê Gestor da Internet no Brasil), o número de brasileiros que possuem Internet ainda é pequeno, sendo que 16,6% têm computador em casa, 13,8% utilizam diariamente e apenas 9,6% acessam a Internet regularmente, evidenciando que o país ainda está em fase de transição tecnológica e adaptando-se a esse processo. É por isso que não se pode potencializar totalmente esse meio em prol da sociedade se ele não abrange a todos da mesma forma.

Pode-se dizer que a quarta Revolução Industrial é a que se vive atualmente, marca a era da personalização, onde hoje não é preciso mais lê jornais que todos estão lendo, nem comer ou pensar como a maioria. Podendo cada um escolher o conteúdo que mais o agrada e acessar um aplicativo para ver os mais variados cardápios. Essa fase digital une tecnologia biológica, digital e física, vai muito além de encurtar distâncias como também é capaz de acelerar processos (PATEL, 2019).

Mesmo com o grande avanço global na tecnologia, o Brasil se encontra atrasado, sendo o país no qual a desigualdade social assola a população e as dificuldades para se posicionar frente a essas mudanças bruscas são enormes. As disparidades sociais vão se agravando e a parcela menos favorecida se torna renegada pela globalização. É por isso que a institucionalização de uma sociedade que se diz avançada não se dá a todos do mesmo modo, não se pode implantar na população algo que ela não pode suplantar ou extrair benefício disso (KOHN, MORAES, 2017).

Muitos casos estão sendo vistos por aí de pessoas que falecem e deixam os seus registros na internet. Páginas de Facebook ou outras redes sociais, como blogs e arquivos que para muitas pessoas, possui valor inestimável. Desde 2017, após diversos pedidos formulados perante a Justiça brasileira, tramita na Câmara o projeto de Lei nº 8.562, que visa disciplinar a “herança digital”, que nada mais é do

que os bens e serviços virtuais e digitais de titularidade do falecido, bem como senhas, redes sociais e contas da internet. É necessário ingressar com processo na Justiça e aguardar posicionamento judicial — sendo que, infelizmente, a jurisprudência não é pacificada sobre o assunto (LULLO, 2018).

Com a chegada da nova Era Digital o Direito se viu obrigado a adaptar-se aos novos parâmetros, dessa forma, muitos conceitos e dogmas foram reformados de tal maneira, que forçou o legislador a aderir pensamentos mais futuristas e inovadores para a área. O direito de família foi umas das áreas modificadas pela tecnologia, já que possibilitou que diversos bens intangíveis entrassem no rol de sucessões, ampliando a visão de bens e expandindo o conceito de herança. Com isso, surgiram grandes problemáticas em relação ao que realmente entraria no espólio.

CAPÍTULO III- A POSSIBILIDADE DA HERANÇA DIGITAL NO ESPÓLIO.

Neste capítulo será abordada a possibilidade de enquadramento da herança digital no espólio, buscando uma melhor compreensão do que vem a ser herança digital, quais os herdeiros considerados legítimos e a defesa ao direito de herdar os bens armazenados digitalmente. Claramente, como já mencionado, não se dará por acabado o tema, por comportar um vasto conteúdo, no entanto, tratará de modo sucinto e preciso no que diz respeito ao assunto.

3.1 Herança digital.

A herança pode ser conceituada como o conjunto de obrigações e direitos, denominados de bens patrimoniais, podendo ser moveis ou imóveis, que se transmite com a morte de uma pessoa, ou a um grupo de pessoas que sobreviveram ao falecido. Mesmo que a doutrina constantemente trata a sucessão como sinônimo de herança é importante realçar suas diferenças. Uma vez que sucessão é o ato de suceder, que ocorre por atos entre vivos ou por causa da morte (VENOSA, 2018).

Outra denominação comum é que a herança é bem universal de direito, significar dizer que não se confunde com o acervo hereditário formado pelos bens que são deixados, por pode compor-se somente de dividas, nesse caso, tornando-se passiva. Contudo, institui de um núcleo unitário, não sendo possível a sua divisão em parte material. Será esclarecido mais adiante (GONÇALVES, 2012).

Sobre o que foi mencionado acima, pode se dizer que a herança é um instituto protegido pelo Código Civil de 2002 que se resume ao conjunto de bens

deixados pelo falecido para o grupo familiar sobrevivente, legítimo de sucessões. Ademais, o entendimento sobre o que foi aludido anteriormente se encontra planejado na decisão abaixo. Sobre o que foi mencionado acima, pode se dizer que a herança é um instituto protegido pelo Código Civil de 2002 que se resume ao conjunto de bens deixados pelo falecido para o grupo familiar sobrevivente, legítimo de sucessão. Ademais, o entendimento sobre o que foi aludido anteriormente se encontra planejado na decisão abaixo.

"[...] A abertura da sucessão causa mortis dá-se no instante da morte (princípio do droit de saisine) e, neste momento, o patrimônio do de cujus -A herança -Incluindo passivo e ativo por ele deixados, transmitem-se aos herdeiros legítimos e testamentários. 3 -A inexistência de descendentes habilita, de imediato, os ascendentes do de cujus ao recebimento da herança, devendo, para tanto, ser dividido o patrimônio com o cônjuge supérstite na proporção de 50% (cinquenta por cento). 4-Recurso conhecido, mas improvido" (TJCE - Ap. 531570-05.2000.8.06.0001/1, 16-5-2012, Rei. Des. Washington Luís Bezerra de Araújo)."

Conforme demonstrado no julgado acima a herança é todo o patrimônio do falecido, isso inclui os ativos que são os bens positivos e os passivos que podem ser as dívidas que tenha contraído, logicamente, em vida. Por outro lado, a sucessão aos herdeiros, considerados legítimos pelo Código Civil, ocorre logo após a morte do autor da herança, sendo-lhes devido todos esses haveres. Conforme o art 1.792 do Código Civil atual, as dívidas, por sua vez, serão pagas com o próprio espólio, nunca ultrapassando este, caso venha ultrapassar a totalidade da herança, os herdeiros não serão obrigados a arcar com o dividendo deixado pelo de cujus.

Segundo LARA (2016) o princípio da Saisine denomina que os bens deixados pelo falecido sejam transmitidos imediatamente para os seus herdeiros, de início, não depende de aceite por parte dos sucessores. O art 1.784 do Código Civil de 2002, confirma esse princípio, tendo em seu texto legal a garantia de que aberta a sucessão, os bens sejam conduzidos de imediato aos seus sucessores. Porém, vale ressaltar que aos herdeiros é facultativo o aceite ou a renúncia da herança, o art 1.804 do CC/02 também assegura que após o aceite, a transmissão da herança se tornará definitiva, desde a abertura da sucessão.

O conceito de herança vem sendo modificado, historicamente, devido a constantes transformações na sociedade e como a tendência é evoluir cada vez

mais, novas ideias sobre herança vão sendo acrescentadas. Moises Fagundes Lara (2016) comenta que o avanço da tecnologia tem se propagado de maneira tão rápida que hoje em dia é possível realizar, praticamente todas as coisas pela internet. Até mesmo algo que parecia impossível, como fazer uma cirurgia à distância, está cada vez mais real; maquinam projetadas pela nanotecnologia são injetadas no corpo humano para combater doenças; consultar bibliotecas; visitar museus e diversas outras atividades que eram impensadas pelo homem, tornando disponível a realidade que só existia em filmes de ficção.

Dado as mutações e surgimentos de novos conceitos sobre herança e bens do de cujus, autores como OLIVEIRA (2015) asseveram que herança digital é o agrupamento de informações de um indivíduo, armazenado em espaço virtual. Dessa definição é plausível destacar que herança digital não é diferente da herança que se está acostumado. Hodiernamente compreende-se Herança digital, como o conjunto de bens geridos ao longo de sua vida, abrangendo, inclusive os direitos e as obrigações.

Houve diversas discussões doutrinárias acerca do tema, muitas ainda acreditam que nem todo conteúdo digital que pertença o falecido, pode ser considerado herança e fazer parte do rol de sucessão, pois, caso seja um bem de valor sentimental não entram no inventário. Nesse sentido o professor Frederico Veiga, em uma entrevista veiculada no site EBC fez o seguinte pronunciamento “ O simples fato de serem bens de conteúdo efetivo, não gera direito sucessório”. Por outro lado, VIRGINIO (2015) sustenta que os bens digitais não só devem ser incluídos ao patrimônio do indivíduo, como também fazem parte da herança, tendo a seguinte fala:

“Os bens virtuais merecem ser incluídos no conceito de herança, uma vez que integram o patrimônio do indivíduo. Quanto aos arquivos que possuam valor econômico, [...], tendo em vista o princípio da patrimonialidade que norteia o direito das sucessões. Em contrapartida, alguns doutrinadores entendem que os arquivos que não podem ser avaliados financeiramente, como fotos pessoais, escritos caseiros e vídeos particulares são excluídos da concepção de espólio. No entanto, os sucessores podem herdar este material caso haja disposição de última vontade do de cujus, na hipótese de não existir, os herdeiros não poderão pleitear judicialmente a posse do referido conteúdo, mas terão o direito de requerer a exclusão

desse acervo, caso esteja disponível ao público em redes sociais, por exemplo”. (VIRGÍNIO, 2015)

O que o autor buscou elucidar foi a importância de incluir os ativos digitais, já que possuem valor patrimonial. Quanto às fotos, vídeos e outros que não possuam valor monetário, são excluídos do espólio, no entanto, os sucessores podem estar herdando, caso seja ato de última vontade do falecido. Segundo o autor, mesmo que não possam reivindicar a posse dos acervos digitais via judicial, podem requerer que sejam excluídos, na hipótese de estar aberto ao público.

Devido a essas divergências, foram criados projetos de lei para apaziguar e unificar a ideia do que realmente deve ser considerado bem digital e, ainda nesse universo de informações e definições sobre a herança digital, recai principalmente a ideia da possibilidade de transmitir todos esses dados para a parte ou as partes que delas façam jus.

Pode-se notar que, também é notável a dificuldade do judiciário em tratar do assunto, visto que não há uma lei específica apenas projetos que ainda tramitam no plenário, mas que regulariam a abertura da sucessão; os bens que realmente serão passados aos legítimos herdeiros entre outros assuntos pertinentes ao tema. Por óbvio, não resolveria toda a problemática, no entanto, acrescentará uma melhor aplicação ao caso concreto.

Bruno E. S. Moreira Santos (2016) conceitua herança jacente como sendo aquela que, após a abertura da sucessão, devido a morte do de cujus, não foi passada de imediato para seus sucessores, muito menos foi rejeitada por eles, nem partilhada. Sendo assim, o lapso que há após a abertura da sucessão e a transmissão real para os herdeiros, o Código Civil atual, denomina de herança jacente, podendo ser fixado de melhor modo com a leitura do art 1.819 e seguintes. Há de se observar também que é considerada jacente, a herança no qual o falecido não deixou testamento.

Apresentadas as diferenças acima, outro aspecto importante para mencionar é a distinção entre sucessão inter vivos e a sucessão causa mortis. Como

já estudado no primeiro capítulo, a sucessão por causa mortis é devido a morte do dono dos bens e a inter vivos ocorre entre vivos, quando a herança é passada para que a pessoa cuide dos direitos e das obrigações daquela pessoa que lhe repassou a responsabilidade ainda em vida, essa pessoa, funcionará como uma espécie de administrador dos bens (LARA, 2016).

3.2 Herdeiros legítimos da herança digital.

O art 1.829 do Código Civil de 2002 elenca a ordem dos sucessores legítimos, sendo eles os ascendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, mas é importante lembra que o cônjuge somente será considerado legítimo se não for casado (a) com o falecido (a) no regime de comunhão universal de bens ou de separação obrigatória de bens, ainda se na comunhão parcial o autor da herança não deixar bens particulares, caso seja caso (a) em um desses regimes, o cônjuge

Seguindo, estão os colaterais que são os herdeiros em linha transversal, tendo como exemplo os primos. O art 1.592 ainda do Código Civil de 2002, complementa que até o quarto grau ou proveniente de um só tronco, sem descenderem uma da outra, também são chamadas de legítima colateral ou em linha transversal. Nisso, vale destacar que o parentesco é natural ou civil, sendo consanguíneo ou outra origem.

Na doutrina Brasileira é encontrada a diferença entre herdeiros e legatários, urge salientar que é de suma importância diferenciar os dois, já que a matéria trata de sucessões, nada mais justo que estabelecer as distinções entre elas. O herdeiro sucede numa quota ou totalidade dos bens do falecido, já o legatário, por outro lado, sucede os bens específicos ou determinados, excluindo-se todos os outros (SANTANNA, 2018).

Moises Fagundes Lara (2016) além de enriquecer a distinção entre os dois tipos de herdeiros, ainda acrescenta mais outros que podem fazer parte da herança. Para ele, os legítimos são aqueles que fazem parte da vocação hereditária, baseado no art 1.829 do CC/02; os testamentários, são os herdeiros beneficiados pelo falecido que, no ato de ultima vontade, ficará com certa quantia,

individualizados, também conhecidos como legatários e, por fim, os necessários são aqueles que a lei assegura metade da herança.

Os herdeiros necessários são os listados no art 1.829 do CC/02, estudado no primeiro parágrafo do tópico 3.2 deste capítulo. Deve-se acautelar, sempre, para as exceções desse artigo, pois não são todos os cônjuges que serão considerados necessários, devendo ser observado o regime de casamento existente entre eles. Os herdeiros em linha reta, colateral e até o segundo grau serão os principais protagonistas para ter acesso aos bens digitais do falecido, de acordo com as determinações legais.

Dada a distinção, ficará melhor para compreender quem de fato é a parte legitimada para herdar os bens digitais do de cujus, será compreendido também, a seguir, como se dará a abertura da sucessão; quem é responsável para requerer a abertura do inventário e como ocorre quando se tratar de dados do falecido, armazenados em ambiente virtual. Primeiramente, faz-se necessário a definição de inventário. Moises Fagundes Lara (2016) explica com maestria que o inventário é um processo que possui caráter litigioso, devendo ser instaurado no último domicílio do autor da herança, ou seja, do falecido. Sendo, portanto o levantamento de todos os bens e obrigações deixados pelo finado, devendo estes serem minuciosamente descritos.

Com as delineações concluídas é possível adentrar no mérito da questão. Os bens do falecido são bens digitais e estarão armazenados em ciberespaço, que nada mais é do que o meio de comunicação feita por rede de computadores através da codificação digital, que possibilita a transmissão de informação. Neste ambiente é possível que seus usuários tenham uma interação social virtual (FRANCO, 2015).

O testamento, como já estudado é o ato de ultima vontade, onde o indivíduo declara o seu desejo ainda em vida, determinando para quem será devido a sua herança, devendo resguardar a legítima. No Brasil, no entanto, não é praxe escrever testamento, talvez pela burocracia que envolve ou até mesmo, pela má distribuição de renda, o que se sabe é que os bens do falecido são repartidos entre aqueles que a lei diz ser de direito (LARA, 2016).

E o testamento referente aos bens digitais? Moises Fagundes Lara (2016) complementa que diversos sites e redes sociais, disponibilizam uma espécie de formulário que, quando for preenchido, informara quem deverá gerir a conta após a sua morte, funcionando como um testamento online. Com essa gestão é possível, inclusive, que o usuário informe quanto tempo deseja que a sua conta fique ativa e se pretende que seja inativada totalmente depois de um certo tempo.

A grande questão da sucessão dos bens digitais é a violação da privacidade do cujos, já que está sendo tratado de dados do falecido, além disso, teriam os seus herdeiros o direito de ter acesso a essas contas e ler as mensagens que foram trocadas? No entanto, no Direito Digital, deve ser observado os princípios em relação às regras, porque acaba sendo impossível para a lei acompanhar a evolução tecnológica, estando essa sempre à frente (FRANCO, 2015).

Como o assunto ainda recente e diante das primeiras mortes dos proprietários de bens digitais, surgiram alguns obstáculos e procedimentos complicados para que os sucessores tivessem acessos ao acervo digital. Devido a isso, foram criados diversos serviços online para que, ainda em vida, fosse escolhida a destinação dos bens em questão. Moises F. Lara (2016) explica que várias empresas realizam o serviço da seguinte maneira:

“O proprietário dos bens digitais, que contrata esse serviço, relaciona os bens que deseja transmitir aos herdeiros; define qual herdeiro deverá receber os bens; armazena as senhas e a maneira de acessar os bens, além de indicar alguém que vai informar ao serviço contratado sobre o seu falecimento, para que a empresa contratada inicie o inventário e o recolhimento dos referidos bens”. (LARA,2016).

Nota-se que é semelhante ao direito material, onde o inventariante é o administrador da herança, aquele que representa o espólio em juízo, tanto ativa quanto passivamente, até que seja realizada a partilha. Encontrado no art 617 do Novo Código de Processo Civil, até que não seja nomeado um administrador compromissado pelo juiz, será instituído um administrador provisório, sendo esta a pessoa que esteja na posse dos bens da herança.

Os serviços online são oferecidos por plataformas digitais que gerenciam os dados digitais do indivíduo. As plataformas mais comuns são: My Wonderful Life; Brevitas; Security Life; Dead Man's Switch; Entrustet entre outras. Com essas ferramentas é possível que pessoas indicadas recebam mensagens informativas sobre o armazenamento do falecido. Os dados ficam armazenados por um período de tempo para que os herdeiros tenham acesso, porém, dependerá da plataforma escolhida pelo usuário (LARA. 2016).

3.3 A defesa ao direito de herdar os bens armazenados digitalmente.

Como é sabida a legislação brasileira não possui amparo, muito menos uma regulação expressa em seus códigos de como se daria a sucessão dos armazenados digitalmente. O que se tem hoje, são analogias feitas pelos Tribunais, sendo que, quando é necessário realizar a abertura da sucessão desses bens, executam da mesma maneira que ocorre com os bens físicos, conforme já visto anteriormente.

Como ainda está bem recente as questões sobre a herança dos bens digitais e, ainda, não há lei regulamentadora, começam a chegar no sistema judiciário os primeiros casos. Por exemplo, a Justiça de Pompeu- Minas Gerais no processo nº 002337592.2017.8.13.0520, negou o pedido de uma mãe para ter acesso aos dados da filha, já falecida, que estava em arquivos de uma conta vinculada ao telefone celular. O Magistrado entendeu que ao quebrar o sigilo, estaria violando a Constituição Federal e, além disso, permitiria que a mãe da jovem tivesse acesso de conversas com terceiros (ANOREG, 2018).

Porém, em 2012, a professora Dolores Pereira Ribeiro, solicitou judicialmente para que o perfil de Juliane Ribeiro Campos de 24 anos, fosse deletado. A decisão foi favorável em 2013, onde o judiciário determinou um prazo de 48 horas para que a medida se cumprisse e fosse atendido o pedido da mãe da jovem. Dolores explicou que os amigos da jovem postavam diariamente fotos, vídeos e mensagens saudosas em seu perfil e que, para a família, estava sendo bastante doloroso reviver a perda de Juliane todos os dias. Constata-se que, nesse caso, a justiça entendeu que não há violação alguma, já que o perfil seria

completamente excluído e não apresenta risco de violação de dados (QUEIROZ 2013).

Nos casos em comentários, pode ser observado que o judiciário, mesmo não possuindo uma legislação específica, agiu com cautela, obedecendo os princípios básicos constitucionais, protegendo ao máximo o sigilo do falecido e de terceiros que tenham mantido vínculo. Na primeira situação, por exemplo é cabível observar que a mãe da jovem falecida, não desejava apenas excluir a conta, mas ter acesso aos dados do telefone, podendo alcançar dados de terceiros e, por esse motivo, não foi liberada permissão. Porém na segunda situação, restou comprovado que Dolores apenas desejava excluir o perfil, para que não ficasse refém das lembranças dolorosas de sua filha por causa de postagens dos amigos da jovem.

No ano de 2012, foi criado o projeto de lei n 4.099 que alterou a redação do art 1.788 da lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, instituiu que os bens considerados digitais serão transmitidos aos herdeiros, o conteúdo digital de titularidade do autor da herança. O legislado, observando o cenário atual, notou a necessidade de regulamentação nessa área, porém a proposta, ainda está em tramitação no Congresso Nacional, sem previsão para que seja positivada (CAMARA DOS DEPUTADOS, 2012).

A regulação sobre a questão pode ser considerada de caráter urgente, visto que a sociedade se encontra na era digital e, cada vez mais, os bens armazenados virtualmente estão somando ao patrimônio do autor da herança. Outra questão que deve ser discutida é a verificação do momento que deve ocorrer a quebra de sigilo, pois a liberação do acesso ao perfil dos falecidos pode violar a intimidade, não só do falecido, como também dos terceiros, vivos ou não, que tiveram vínculo com o de cujus durante a vida, assemelhando-se à quebra de sigilo das correspondências, das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas que a Constituição Federal preza.

Outro projeto de lei que se encontra estagnado no Congresso Nacional é o de nº 4.847 de 2012, onde acrescenta o Capítulo II-A e os art 1.719-A a 1.797-C. O texto legal pontua em seu art 1.797-A que a herança digital é todo o conteúdo intangível do falecido, ou seja, tudo o que é possível guardar ou acumular em

espaço virtual, tais como senhas; redes sociais; contas da internet, além de qualquer bem e serviço, virtual e digital sejam de titularidade do falecido. O art 1.797-B é semelhante ao que ocorre com a sucessão tradicional, onde, caso o falecido possuir capacidade de testa, não o fizer, então os bens serão transmitidos para os herdeiros legítimos, aqueles elencados no art 1.829 do Código Civil de 2002 (CAMARA DOS DEPUTADOS, 2012).

O legislado possui noção dos bens que englobam o espólio e quais devem ser repassados para os herdeiros, pois se embasou no que é comum hoje. O problema não está em criar as leis, ou na dificuldade de legislar, na verdade, está na demora em positivar tais projetos que já se encontram quietos cerca de 7 (sete) anos sem uma posição pertinente por parte dos parlamentares. Os casos que surgem são resolvidos através de analogias, conforme o já demonstrado, no entanto é fundamental que seja atendida a demanda de maneira clara e sem brechas que possam prejudicar os envolvidos no processo de partilha, bem como, os terceiros que, por venturam vieram a ter sua intimidade violada por um descuido do judiciário.

Complementando, o art 1.797-C define o que os herdeiros podem estar realizando com as contas virtuais do falecido, cabendo-lhes definir o destino dessas; transforma-las em memoriais, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou então, remover a conta do falecido, por completo. Nesse caso, pode ser observado que o legislado tomou posição sentimental, deixando a critério da família a decisão sobre qual é o melhor destino para esses bens, sejam de valor patrimonial ou sentimental (CAMARA DOS DEPUTADOS, 2012).

A explicação para acrescentar o Capítulo II-A é bem plausível. O Sr. Marçal Filho justifica pelo fato da legislação brasileira se omissa quanto ao caso, ainda se respalda no direito britânico, onde ficou comprovado que 30% da população consideram os bens digitais como parte da herança e que 5% da população já incluiu esses bens no testamento. Esses dados foram colhidos, devido a pesquisa realizada pelo Centro de tecnologias Criativas e Sociais, do Goldsmiths College - Universidade de Londres (LARA, 2016).

O Marco Civil da Internet lei nº 12.965 de 2014 e a lei nº 13.709 de 2018 lei de proteção dos dados, tratam sobre a questão das sucessões dos bens digitais. Por esse motivo, não há jurisprudência que abordam sobre quais ativos digitais podem ser objeto de partilha ou não, afirmam advogados. Muitos especialistas afirmam que é possível fazer registros em cartórios de ativos digitais, sendo eles contas bancárias, acesso às redes sociais, senhas de e-mail e em testamento podem incluir, fotos, músicas, livros, entre outros que estejam guardados na nuvem, inclusive esse tipo de registro é considerado comum (ANOREG, 2018).

Outro Projeto de Lei bastante útil para o estudo da matéria é o de nº 7.742/2017 que acrescenta o art 10-A à Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014- Marco Civil da Internet, determinando que os provedores de aplicação de internet devem excluir as respectivas contas dos usuários brasileiros, mortos, imediatamente após a comprovação do óbito. O requerimento é feito por preenchimento de formulário próprio, pelos herdeiros em linha reta ou colateral até o segundo grau, inclusive, que sejam maiores e capazes, mesmo após a exclusão, os provedores devem manter os dados armazenados por 1 (um) ano, contado a partir da data do óbito (TARTUCE, 2018).

CONCLUSÃO

O direito ao longo dos anos sofreu diferentes mutações, isso se deu devido à sociedade e sua constante evolução, conforme os territórios iriam se difundindo, novas culturas foram sendo descobertas e conseqüentemente aderidas de maneira latente, devido a convivência dos indivíduos. Os costumes e entendimentos foram sendo moldados lentamente de acordo com a bagagem que cada sujeito carregava e somaram, significativamente, de modo a mudar conceitos e opiniões.

No Direito de Família e Sucessões as mudanças ocorreram de maneira visível, no entanto, não foi aceita de início pelos membros familiares, já que nos primórdios era comum o culto familiar, onde o patriarca era responsável por conduzir a família nos caminhos religiosos, passando esse árduo cargo para o filho mais velho, como forma de sucessão, essa herança possibilitava que o primogênito arcasse com todas as responsabilidades patriarcais para o sustento de sua família.

Desde o início, ficou evidente que o direito sucessório se dá pela morte do autor da herança, mesmo que alguns bens sejam administrados por outras pessoas com a autorização de seus donos, o entendimento que prevalece é que a herança se compõe de ativos e passivos deixados pelo de cujus. Prevalecia o entendimento de que somente os filhos havidos dentro do matrimônio eram habilitados para receber a herança, os considerados bastardos eram imediatamente excluídos do espólio, não possuindo direitos sucessórios.

Com o passar dos anos o entendimento foi alterado, inclusive a definição de família, que foi descentralizada do núcleo parental e passou a englobar os laços

afetivos, incluindo à família aqueles que possuem relação sentimental a ponto de se considerar família. Obviamente, com todo esse universo de mudanças ocorrendo, o conceito de herança também foi alterado, não perdendo a sua essência, mas ampliando o seu conteúdo, de modo a possibilitar maior abrangência do espólio.

Com o advento da modernidade, a população foi aderindo bens digitais, que nada mais é do que um conjunto de dados armazenados em ambientes virtuais e que se caracterizam pelo conteúdo que apresentam. Os referidos bens podem ser qualquer conteúdo que seu possuidor considere de valor, seja sentimental ou econômico e que agreguem à herança futuramente.

Surgiram inúmeros questionamentos sobre quais bens digitais englobariam a herança e quem seriam os legítimos para suceder. Essa confusão se dá devido à falta de regularização da matéria, com isso, os casos que vão surgindo são resolvidos de maneira análoga ao que ocorre com a abertura de sucessão costumeira. Com o constante avanço tecnológico e visto que a tendência é aumentar cada vez mais, faz-se necessário repensar sobre as leis que precisam ser criadas e os projetos de leis que estão estagnados devido a inercia do legislador diante da matéria.

A previsão é de que, as gerações futuras trabalhem cada vez mais com a tecnologia, fazendo com que a maior parte das tarefas sejam executadas digitalmente e, com isso, não será estranho a aquisição de mais bens digitais, conseqüentemente afetará nos processos de abertura de sucessão, pois irá se tornar um emaranhado que, conseqüentemente, deixará o judiciário com uma excessiva demanda. Não pensar que a tecnologia é o futuro é ocultar a história evolutiva do ser humano.

Acredita-se que o início da solução se deu com a aprovação do projeto de lei 12.965, de abril de 2014, o Marco Civil da Internet. No entanto, ainda há muito o que ser feito, como a aprovação do Projeto de Lei n.º 4.099 de 2012, que alterou a redação do art. 1.788 da lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002, bem como o Projeto de lei de n.º 4.847 de 2012, onde acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.719-A a 1.797-C. Tal Projeto se encontra estagnado no Congresso Nacional.

De forma análoga o Direito americano é utilizado no nosso Direito pátrio, pois a ideia de bens digitais já está amadurecida, tendo, inclusive, casos pautados em lei. No entanto, o Brasil não deve ficar à sombra de leis exteriores, por ser um país soberano e conseqüentemente, possuir capacidade própria para legislar.

Quando se tratar de herança digital, deve ser levada em consideração a atualidade vivida, frente aos casos que estão cada vez mais explícitos, observou, inclusive, que o judiciário vem sendo abarrotado de demandas litigiosas o que o deixa excessivamente obstruído com casos que não possuem uma lei regulamentadora e, por esse motivo, fica obrigado a utilizar de seu poder atípico para legislar sobre a matéria, devido ao fato de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário.

Por fim, observando este cenário no qual se encontra esse instituto da herança digital é de bom alvitre que com a aprovação dos projetos de lei, que já se encontram tramitando no legislativo suprirá o controle das demandas já existentes e regulará de forma efetiva a herança digital, produzindo assim a segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

ANOREG, o Valor Econômico, **Clipping – O Valor Econômico – Justiça recebe os primeiros casos sobre herança digital**, 2018 [Internet]. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2018/09/18/clipping-o-valor-economico-justica-recebe-os-primeiros-casos-sobre-heranca-digital/> Acesso em: 20.outubro2019.

CÂMARA, Congresso, Câmara dos Deputados, **PL 4099/2012. PL 4.847/2012. PL 7.742/2017**, Brasília, [Internet]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678> Acesso em: 15.outubro.2019.

CÂMARA, Jose Gomes Bezerra, **Direito de Família e das Sucessões**. 2 ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 1991.

COSTA, Elder Lisboa Ferreira da, **História do Direito: de Roma à história do povo hebreu muçulmano: a evolução do direito antigo à compreensão do pensamento jurídico contemporâneo**, Belém: Unama, 2007.

FRANCO, Eduardo Luiz, **Secessão nas Redes Sociais: Tutela Jurisdicional dos dados online do CUJUS**, 2015. [Internet]. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/158933/TCC_final.pdf?sequen ce=1&isAllowed=y Acesso em: 18.outubro.2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze, **Novo Curso de Direito Civil, direito das sucessões**, 5 ed. São Paulo, editora Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro**, 15ª. ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro, Direito das Sucessões**. 5. ed. São Paulo, editora Saraiva, 2011.

GUSMÃO, Gustavo, **Os bens e suas classificações**, (*online*). Disponível em: <https://www.docsity.com/pt/gustavo-gusmao-os-bens-e-sua-classificacao/4743447/>. Acesso em: 16.agosto.2019.

KLEINA, Nilton, **A história do YouTube, a maior plataforma de vídeos do mundo [vídeo]**, 2017. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/youtube/118500-historia-youtube-maior-plataforma-videos-do-mundo-video.htm>. Acesso em: 14.agosto.2019.

KOHN, Karen; MORAES, Claudia Herte, **O impacto das novas tecnologias na sociedade: conceitos e características da Sociedade da Informação e da Sociedade Digital**, 2017. Disponível em: <https://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2007/resumos/R1533-1.pdf>. Acesso

em: 25.agosto.2019.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017.

LANDIM, Emiliano, **Bens digitais: O novo tipo de herança que surgiu na internet**, 2018. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/o-que-sao-bens-digitais/>. Acesso em: 17.agosto.2018.

LARA, Moises Fagundes, **Herança Digital**, 1ª. ed. Porto Alegre - RS, Edição do Autor, 2016.

LOF, Paulo Cesar, **Capacidade para suceder - Formas de exclusão do Herdeiro ou Legatário – Indignidade e deserdação**, 2009 [internet]. Disponível em <<https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/51-artigos-jul-2009/5859-capacidade-para-suceder-formas-de-exclusao-do-herdeiro-ou-legatario--indignidade-e-deserdacao>> Acesso em: 03.junho.2019.

LORENZINI, Lauren, **Ativos digitais: o que são e a sua importância**, 2018. Disponível em: <https://blog.deskfy.io/ativos-digitais/>. Acesso em: 12.agosto,2019.

LULLO, Carolina di, **Herança Digital passa a ser realidade no brasil**, 2018. [internet]. Disponível em: <https://diariodocomercio.com.br/heranca-digital-passa-ser-realidade-no-brasil/>. Acesso em: 27.agosto.2019.

NASCIMENTO, Tamires Oliveira, **Herança Digital: O Direito da Sucessão no Acervo Digital**, 2017: [internet]. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/21969/1/Heran%C3%A7a%20Digital.%20O%20direito%20da%20sucess%C3%A3o%20do%20acervo%20digital.pdf>. Acesso em: 28.agosto.2019.

OLIVEIRA, J. G. G. **Luto Digital: Plataformas para a Gestão da Herança Digital**. 2015. 116 f. Tese (Mestrado Integrado em Engenharia e Gestão de Sistemas de Informação) – Escola de Engenharia da Universidade do Minho, Braga, 2015.

PATEL, Neil, **Era Digital: entenda o que é e quais seus impactos na sociedade**, 2019. Disponível em: <https://neilpatel.com/br/blog/era-digital/>. Acesso em: 24.agosto.2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Direito Civil. Alguns aspectos da sua evolução**. 1 ed. Rio de Janeiro, editora Forense, 2001.

PETIT, Eugene. **Tratado elemental de derecho romano**. Trad. José Ferrandez Gonzáles. Buenos Aires: Albatroz, 1970.

PINHEIRO, Patrícia Peck, **Direito digital**, 5. ed. rev., atual e ampl. De acordo com as Leis n . 12.735 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013.

QUEIROZ, Tatiane, **Mãe Pede na Justiça que Facebook Exclua Perfil de Filha Morta em MS**, 2012 [Internet]. Disponível em: <http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2013/04/mae-pede-na-justica-que-facebook-exclua-perfil-de-filha-falecida->

em-ms.html. Acesso em: 18.outubro.2019.

REDAÇÃO OLHAR DIGITAL, **A história do WhatsApp**, 2019. Disponível em: <https://www.botware.com.br/historia-do-whatsapp/>. Acesso em: 20.agosto.2019.

SANTANNA, Felipe, **A diferença entre Herdeiros e Legatários**, 2018 [Internet]. Disponível em: <https://felippelimasantanna.jusbrasil.com.br/artigos/654122230/a-diferenca-entre-herdeiros-e-legatarios>. Acesso em: 17.outubro.2019.

SANTOS, Bruno Damasceno, **Bem Digital –natureza e regime jurídico do objeto do comercio eletrônico on-line**, 2014. [Internet]. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39450/bem-digital-natureza-e-regime-juridico-do-objeto-do-comercio-eletronico-on-line>. Acesso em: 31.julho.2019.

SANTOS, Bruno E. S. Moreira, **A Herança Digital e a Transmissão de Conteúdo Digital em Vida**, 2016 [Internet]. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/50273/1/Bruno%20Emanuel%20Silva%20Moreira%20Santos.pdf>. Acesso em: 18.outubro.2019.

SCHMIDT, Eric; COHEN, Jared, **A nova era digital: como será o futuro das pessoas, das nações e dos negócios**, tradução: RODRIGUES, Ana Beatriz, DURST, Rogério. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Intrínseca, 2013.

TARTUCE, Flavio, **Herança Digital e Sucessão Legítima**, 2018 [Internet]. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/630721643/heranca-digital-e-sucessao-legitima-primeiras-reflexoes>. Acesso em: 17.outubro.2019.

VENOSA, Silvio de Salvo, **Direito Civil parte geral**, 18. ed. São Paulo, Atlas 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo, **Direito Civil, Direito das Sucessões**, 12 ed. São Paulo, editora Atlas, 2012.

VIRGÍNIO, M. A. D. **A Sucessão do Acervo Digital**. 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/330975185_HERANCA_DIGITAL_A_TRANSMISSAO_DE_BENS_VIRTUAL. Acesso em: 14.outubro.2019.

ZANNONI, Eduardo A. **Derecho de família**. 3. ed. Buenos Aires. Editora Astrea, 1998.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I – HISTÓRIA DA EVOLUÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO	3
1.1 O Direito Sucessório nas Civilizações Antigas.....	3
1.2 A Evolução do Direito Sucessório no Ordenamento Brasileiro.....	8
1.3 Capacidade para Suceder	10
CAPÍTULO II – BENS MATERIAIS E IMATERIAIS PASSIVEIS DE HERANÇA.....	13
2.1 Dos Bens	13
2.2 Dos Bens Digitais	16
2.3 Nova Era Digital	19
CAPÍTULO III- A POSSIBILIDADE DA HERANÇA DIGITAL NO ESPÓLIO	23
3.1 Herança Digital	23
3.2 Herdeiros Legítimos da Herança Digital	28
3.3 A Defesa ao Direito de Herdar os Bens Armazenados Digitalmente.....	31
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIA	37